



## MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

### PARECER JURÍDICO

**Contrato nº 096/2024**

**Processo administrativo nº 4722-3/2024.**

**Interessado: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.**

**Assunto: Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil (OSC).**

#### I – Do Encaminhamento.

Atendendo ao determinado no inciso III do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21<sup>1</sup>, que dispõe sobre pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, foram encaminhados os autos para o devido exame deste Departamento Jurídico. Tais documentos versam sobre a necessidade de Termo de Fomento para repasse do valor de R\$ 60.461,59 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinqüenta e nove centavos) para a Organização da Sociedade Civil Corporação Musical 24 de Junho a fim de serem utilizados exclusivamente conforme plano de trabalho e de acordo com a Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), do Decreto nº 11.525/2023 (decreto Paulo Gustavo) e do Decreto 11.453/2023 (decreto de fomento) aos contemplados pelo Edital 001/2024 – Audiovisual, conforme plano de trabalho e solicitação da secretaria competente (Secretaria Municipal de Cultura e Turismo).

#### II – Da Legislação.

Lembramos que a licitação é a **regra** para a contratação com o Poder Público<sup>2</sup>, todavia, a legislação de regência dos contratos e licitações públicas abre a possibilidade para a contratação sem a abertura de processo licitatório por meio de subsunção às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de contratação.

<sup>1</sup> Lei nº 14.133/21, art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...). III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

<sup>2</sup> O julgado do TCU proferido ainda sob a égide da Lei nº 8.666/93 ainda se enquadra perfeitamente à situação em comento: “O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também prática presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei”. (TCU, Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira in FILHO. MerçalJusten. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2019, p. 94)



## MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Analisando o caso à luz da melhor doutrina sobre o assunto<sup>3</sup>, vemos que a lei diversificou os casos em que a Administração Pública pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada, dispensável ou inexigível.

Por ela, constatamos a licitação ser *dispensada* quando a própria lei a declara como tal (e.g. incisos I e II do art. 17 da Lei nº 8.666/93 e inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 11.107/05 – Lei dos Consórcios Públicos)<sup>4</sup>; a licitação *dispensável* é aquela que se amolda às hipóteses expressas no art. 24 da Lei nº 8.666/93 (agora, art. 75, da Lei nº 14.133/21), podendo, se o caso concreto se subsumir aos ditames do referido artigo, dispensar o processo licitatório, se for conveniente à Administração<sup>5</sup> e a licitação será ***inexigível*** quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração<sup>6</sup>.

No caso em questão para Termo de Fomento, entendemos tratar-se de contratação sob regime de inexigibilidade de licitação, por se tratar de verba destinada à entidade beneficiária específica para o desenvolvimento das atividades elencadas em plano de trabalho.

A Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, regulamentou o artigo 37 da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Em seu artigo 74, *caput*, prevê, de maneira expressa, mas não taxativa:

**“Lei nº 14.133/21, art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: “ (grifo nosso)**

E, ainda, a Lei 13.019/14 dispõe que:

**Lei 13.019/14, art. 17.** O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para a consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Também é de bom alvitre lembrarmos que as dispensas e inexigibilidades de processos licitatórios devem ser inequivocamente motivadas. Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup> colhemos:

*“(…) a dispensa e a inexigibilidade de licitação devem ser necessariamente justificadas e o respectivo processo deve ser instruído com elementos que demonstrem a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; a razão e a escolha do fornecedor do bem ou executante da obra ou serviço; e a justificativa do preço. (...)”.*

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33 ed. São Paulo: Malheiros.

<sup>4</sup> *Op. cit.* p. 279.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 280.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 285.

<sup>7</sup> *Op. cit.* p. 288.



## MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

O saudoso Autor supracitado, citando Antônio Carlos de Araújo Cintra<sup>8</sup> explica que o motivo ou a causa “é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O motivo, como elemento integrante da perfeição do ato, pode vir expresso em lei ou pode ser deixado ao critério do administrador. No primeiro caso será um elemento vinculado; no segundo, discricionário, quanto à sua existência e valoração.”

Sobre o princípio da motivação, o mesmo autor assim discorreu<sup>9</sup>:

“(…) a Lei 9.784/99 alçou a motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei dispensar ou se a natureza do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência da motivação. Quando, porém, o motivo não for exigido para a perfeição do ato, fica o agente com a faculdade discricionária de praticá-lo sem motivação, mas, se o fizer, vincula-se aos motivos aduzidos, sujeitando-se à obrigação de demonstrar sua efetiva ocorrência. A referida Lei 9.784/99 aponta atos cujas motivações são obrigatórias (cf. art. 50, I a VIII). (…).”

No mesmo caminho, a referida Lei nº 9.784/99 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos quando dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório (art. 50, inciso IV)<sup>10</sup>.

Embasa, também, a motivação da celebração do Termo de Fomento para seguimento do projeto, que conta com sessões de cinema itinerante nos locais descritos no projeto juntado aos autos, além de entregar o material produzido – o documentário – para a Prefeitura de Artur Nogueira, assim preservando-o no acervo do município e disponibilizá-lo em redes sociais abertas para todos os públicos.

### III – Do Parecer.

Sendo notória e inquestionável, no caso em tela, a inviabilidade de licitação, entendemos configurada a hipótese prevista no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/21 c/c Lei nº 13.019/14, sendo inexigível a realização de processo licitatório.

<sup>8</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154, op. cit., CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Motivo e Motivação do Ato Administrativo*, São Paulo, 1978.

<sup>9</sup>MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*, 33. ed. São Paulo Malheiros, p. 154/155

<sup>10</sup>Lei nº 9.784/99, art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando: (...); IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (...).



## **MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA**

*(Berço da Amizade)*

**“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”**

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Por tudo isso, entendemos que a contratação pelo Município de Artur Nogueira, sem a existência de processo licitatório, consideradas todas as condições elencadas, é um ato jurídico lícito e amparado pelo dispositivo de lei acima mencionado.

Ressaltamos que este é um parecer meramente opinativo, respeitando qualquer outro entendimento por parte do gestor.

Observe-se desde já a Secretaria interessada da necessidade de se constar no feito a comunicação à autoridade superior, no prazo de 03 (três) dias, para ratificação, além da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

É o parecer deste Departamento Jurídico às demais considerações, salvo melhor juízo.

Artur Nogueira, 28 de junho de 2024.

**WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS**

Procurador Jurídico

OAB/SP 266.176



## MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

“PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN”

Rua XV de Novembro, 1400 - Palmeiras - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

**Contrato nº 096/2024**

**Processo administrativo nº 4722-3/2024.**

**Interessado: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.**

**Assunto: Termo de Fomento com Organização da Sociedade Civil (OSC).**

Nos termos do parecer supra, autorizo procedimento de confecção de Termo de Fomento para repasse do valor de R\$ 60.461,59 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinqüenta e nove centavos) para a Organização da Sociedade Civil Corporação Musical 24 de Junho a fim de serem utilizados exclusivamente conforme plano de trabalho e de acordo com a Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo), do Decreto nº 11.525/2023 (decreto Paulo Gustavo) e do Decreto 11.453/2023 (decreto de fomento) aos contemplados pelo Edital 001/2024 – Audiovisual, conforme plano de trabalho e solicitação da secretaria competente (Secretaria Municipal de Cultura e Turismo).

A vista da informação referente à dotação orçamentária solicito suas dignas providências no sentido de proceder à contratação como INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO na forma da legislação à espécie.

Artur Nogueira/SP, 28 de junho de 2024.

**LUCAS SIA RISSATO**  
**Prefeito**